



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344237-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SERGIO DA SILVEIRA JORGE, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47913
AGRAVO Nº : 2344237-75.2024.8.26.0000
COMARCA : MOGI DAS CRUZES
AGTE. : SÉRGIO DA SILVEIRA JORGE
AGDAS. : AMIL ASSISTÊNCIAS MÉDICA
INTERNACIONAL S/A E OUTRA
JUIZA DE ORIGEM: ANA CLAUDIA DE MOURA
OLIVEIRA QUERIDO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. revisão de reajustes. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência postulada pelo autor, com a finalidade de substituir os reajustes anuais aplicados entre 2021 e 2024 pelos índices fixados pela ANS para os planos individuais ou familiares. Inconformismo. Não acolhimento. Abusividade dos reajustes por variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade que somente se configura nos casos em que não há demonstração de base atuarial idônea. Questão que deve ser analisada sob o crivo do contraditório. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47913).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão interlocutória proferida em “*ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. pretensão indenizatória com pedido de tutela provisória* inaudita altera pars” (processo nº 1014680-20.2024.8.26.0361), ajuizada por **SÉRGIO DA SILVEIRA JORGE** em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** e **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A**, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado para afastar os reajustes aplicados pelas requeridas sobre o valor das mensalidades do plano de saúde do autor entre 2021 e 2024 (fls. 117 de origem).

O agravante afirma, em síntese, que é beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial, o qual foi sujeito à incidência de reajustes desarrazoados, muito superiores àqueles aplicados aos planos individuais e

familiares. Por tais razões entende pela abusividade dos reajustes, postulando sua substituição pelos índices fixados pela ANS aos planos individuais e familiares.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, postulou a ***concessão de antecipação da tutela recursal***.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 180 e 185). A distribuição se deu de forma livre.

A decisão de fls. 189/191, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Interposto *agravo interno* às fls. 194/204, como simples petição.

A parte contrária foi intimada da interposição do presente recurso e apresentou contraminuta (fls. 206/213).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado para afastar os reajustes aplicados pelas requeridas sobre o valor das mensalidades do plano de saúde do autor entre 2021 e 2024.

O agravante insiste, em seu recurso, na abusividade dos reajustes aplicados pela requerida, postulando sua substituição pelos índices fixados pela ANS para os planos individuais e familiares.

Contudo, a decisão não comporta reforma.

Conforme se depreende dos autos de origem, o agravante pretende a revisão de reajustes aplicados pela requerida sobre o valor de seu plano de saúde a título de **sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares** a

partir de 2021.

Não se vislumbra risco de dano irreparável decorrente da demora na concessão da tutela, tendo em vista o período pelo qual os reajustes foram suportados sem questionamento.

Por outro lado, não é possível vislumbrar, desde já, a probabilidade do direito invocado. Este Tribunal tem reconhecido a abusividade dos reajustes por variação de custos médico-hospitalares e sinistralidade nos casos em que não há demonstração de base atuarial idônea.

Para se aferir a validade do reajuste referido é necessário dar oportunidade à parte contrária para demonstrar o embasamento contábil dos reajustes aplicados, o que ainda não ocorreu no caso em tela.

Portanto, por ora não é possível acolher o pedido formulado pelo autor, ora agravante, de concessão de tutela de urgência. A questão deverá ser apreciada após a formação do contraditório na origem.

Com a apreciação do presente recurso pelo órgão colegiado, resta prejudicado o agravo interno apresentado pelo agravante às fls. 194/204.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator